

LEI Nº 3.164 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2002

INSTITUI A PROTEÇÃO
AO PATRIMÔNIO
HISTÓRICO, ARTÍSTICO
E CULTURAL DO
MUNICÍPIO E DÁ
OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

<Introdução>

PAULO ROBERTO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Getúlio Vargas, em exercício, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL

<Artigo_1>

Art. 1º - Constitui patrimônio histórico, artístico e cultural o conjunto de bens móveis e imóveis existentes no Município e cuja preservação e conservação sejam de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Município, quer por seu valor arqueológico, etnográfico ou bibliográfico.

§ 1º - Incluem-se entre os bens a que se refere o caput deste artigo os monumentos naturais bem como os sítios e paisagens que devam ser preservados, conservados e protegidos por sua feição notável dotada pela natureza ou promovida pelo engenho humano.

§ 2º - Os bens a que se refere este artigo passarão a integrar o patrimônio histórico, artístico e cultural do Município, mediante sua inscrição, isolada ou agrupadamente, no Livro Tombo.

Art. 2º - Esta Lei se aplica no que couber às coisas pertencentes as pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único - O controle e a fiscalização necessários à preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município será executado por órgão municipal, supletivamente e em consonância com os órgãos federal e estadual, nos termos da legislação pertinente.

CAPÍTULO II DO TOMBAMENTO

<Artigo_3>

Art. 3º - Compete à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, através do Departamento da Cultura, proceder ao tombamento provisório dos bens a que se refere o art. 1º desta Lei, bem como o definitivo, mediante sua inscrição no respectivo livro.

Art. 4º - Para a validade do processo de tombamento é indispensável a notificação da pessoa a quem pertencer, ou em cuja posse estiver o bem.

Art. 5º - Através de notificação por mandado, o proprietário, possuidor ou detentor do bem deverá ser cientificado dos atos e termos do processo.

I – pessoalmente, quando domiciliado no Município.

II – por carta registrada com aviso de recepção, quando domiciliado fora do Município;

III – por edital;

a) quando desconhecido ou incerto;

b) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;

c) quando a notificação for para conhecimento do público em geral, ou sempre que a publicidade seja essencial à finalidade do mandado;

d) quando a demora da notificação pessoal puder prejudicar seus efeitos;

e) nos casos expressos em Lei.

Parágrafo único – As entidades de direito público serão notificadas na pessoa do titular do órgão a quem pertencer ou sob cuja guarda estiver o bem.

Art. 6º - O mandado de notificação do tombamento deverá conter:

I – os nomes do órgão do qual promana o ato, do proprietário, possuidor ou detentor do bem a qualquer título, assim como os respectivos endereços;

II – os fundamentos de fato e de direito que justificam e autorizam o tombamento;

III – a descrição do bem quanto ao:

a) gênero, espécie, qualidade, quantidade, estado de conservação;

b) lugar em que se encontre;

c) valor.

IV – as limitações, obrigações ou direitos que decorram do tombamento e as cominações;

V – a advertência de que o bem será definitivamente tombado e integrado ao patrimônio histórico, artístico e cultural do Município se o notificado anuir tácita ou expressamente ao ato, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.

VI – a data e a assinatura da autoridade responsável.

Parágrafo único – Tratando-se de bem imóvel a descrição será feita com a indicação de suas benfeitorias, características e confrontações, localização, logradouro, número, denominação se houver, e nome dos confrontantes

Art. 7º - Proceder-se-á, também, ao tombamento dos bens mencionados no art. 1º sempre que o proprietário o requerer e, a juízo do competente órgão consultivo, os mesmos se revestirem dos requisitos necessários para integrar o patrimônio histórico, artístico e cultural do Município.

Parágrafo único – O pedido deverá ser instruído com os documentos indispensáveis, devendo constar as especificações

do objeto contidas no inciso III do art. 6º e a consignação do requerente de que assume o compromisso de conservar o bem, sujeitando-se às legais cominações ou apontar os motivos que o impossibilitem para tal.

Art. 8º - No prazo do art. 6º, V, o proprietário, possuidor ou detentor do bem poderá opor-se ao tombamento definitivo através de impugnação interposta por petição, que será autuada em apenso ao processo principal.

Art. 9º - A impugnação deverá conter:

I – a qualificação e a titularidade do impugnante em relação ao bem;

II – a descrição e a caracterização do bem, na forma prevista no art. 6º, III;

III – os fundamentos de fato e de direito pelos quais se opõe ao tombamento e que necessariamente deverão versar sobre:

a) a inexistência ou nulidade da notificação;

b) a exclusão do bem dentre os mencionados no art.

1º;

c) a perda ou perecimento do bem;

d) a ocorrência de erro substancial contido na descrição do bem.

IV – as provas que demonstram a veracidade dos fatos alegados.

Art. 10º - Será liminarmente rejeitada a impugnação quando:

I – intempestiva;

II – não se fundar em qualquer dos fatos mencionados no inciso III do artigo anterior;

III – houver manifesta ilegitimidade do impugnante ou carência de interesse processual.

Art. 11º - Recebida a impugnação, será determinada:

I – a expedição ou a renovação do mandado de notificação do tombamento, no caso da letra a do inciso III do art. 9º;

II – a remessa dos autos, nos demais casos, ao órgão consultivo para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitir pronunciamento fundamentado sobre a matéria de fato e de direito argüida na impugnação, podendo ratificar ou suprir o que for necessário para a efetivação do tombamento e à regularidade do processo.

Art. 12º - Findo o prazo do artigo precedente, os autos serão levados à conclusão do Prefeito, não sendo admissível qualquer recurso de sua decisão.

Parágrafo único – O prazo para a decisão final será de 15 (quinze) dias e interromper-se-á sempre que os autos estiverem baixados em diligência.

Art. 13º - Decorrido o prazo do art. 6º, inciso V, sem que tenha sido oferecida a impugnação ao tombamento, o órgão próprio, através de simples despacho, declarará definitivamente tombado o bem e mandará que se proceda à sua inscrição no respectivo livro.

Parágrafo único – Em se tratando de bem imóvel, promover-se-á a averbação do tombamento no Registro de Imóveis, à margem da transcrição do domínio, para que se produzam os efeitos

legais. Igual providência será tomada em relação aos imóveis vizinhos ao prédio tombado.

CAPÍTULO III EFEITOS DO TOMBAMENTO

<Artigo_14>

Art. 14º - Os bens tombados deverão ser conservados e em nenhuma hipótese poderão ser demolidos, destruídos, ou mutilados.

Parágrafo único – As obras de restauração só poderão ser iniciadas mediante prévia comunicação e autorização do órgão competente.

Art. 15º - No caso de perda, extravio, furto ou perecimento do bem, deverá o proprietário, possuidor ou detentor do mesmo comunicar o fato ao Município no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 16º - O bem móvel não poderá ser retirado do Município, salvo por curto prazo e com a finalidade de intercâmbio, a juízo do órgão competente.

Art. 17º - Para efeito de imposição das sanções previstas nos arts. 165 e 166 do Código Penal e sua extensão a todo aquele que destruir, inutilizar ou alterar os bens tombados, o órgão competente comunicará o fato ao Ministério Público, sem prejuízo da multa aplicável nos casos de reparação, pintura ou restauração sem autorização prévia do Poder Público.

Art. 18º - O tombamento não poderá restringir parcial ou totalmente o uso e gozo dos bens móveis e imóveis constituídos como patrimônio histórico, artístico e cultural.

Art. 19º - Cancelar-se-á o tombamento:

I – por interesse público;

II – a pedido do proprietário e comprovado o desinteresse público na conservação do bem;

III – por decisão do Prefeito homologando resolução proposta pelo órgão consultivo (Conselho Municipal da Cultura).

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

<Artigo_20>

Art. 20º - O Conselho Municipal da Cultura, ficará incumbido das deliberações previstas nesta Lei.

Art. 21º - O Poder Executivo providenciará a realização de convênios com a União e o Estado, bem como acordos com pessoas naturais e jurídicas de direito privado, visando à plena consecução dos objetivos da presente Lei.

Art. 22º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei.

Art. 23º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS, 12 de novembro

PAULO ROBERTO DOS SANTOS,
Prefeito Municipal em exercício.

Registre-se e Publique-se

JULIANE LANG PIAZZETTA GIACOMAZZI,
Secretária de Administração.